CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MAFORT

Ao

Exmo. Sr. Vereador

MARCIO DAMAZIO

M D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

DECRETO LEGISLATIVO Nº: 01/2015

EMENTA:

Susta a aplicação do Decreto nº 161, de 22 de dezembro de 1998, que proíbe o embarque e o desembarque de passageiros de ônibus intermunicipais no perímetro urbano do Município e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE:

Requeiro, após observadas as formalidades regimentais, que seja submetido ao Douto Plenário desta casa o seguinte projeto de Decreto Legislativo Municipal:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 161, de 22 de dezembro de 1998, do Poder Executivo Municipal que proíbe o embarque e o desembarque de passageiros de ônibus intermunicipais no perímetro urbano do Município e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto 161, 22 de dezembro de 1998, editado pelo então Prefeito Paulo Azevedo, extrapola o poder regulamentar concedido pela Lei 2.587/1993, pelo fato desta não autorizar, em momento algum, a proibição do embarque e desembarque de passageiros no centro urbano de Nova Friburgo, tampouco, possibilitar que esse assunto seja formatado por regulamento. A Lei, para possibilitar a exigência de um Decreto regulamentar sobre esse tema, deveria dispor que "os pontos de embarque e desembarque de passageiros serão regulamentados por Decreto". Mas friso, NÃO HÁ ESSA PERMISSÃO LEGAL, tornando ILEGAL o ato praticado pelo Chefe do Executivo por, literalmente, legislar sozinho, sem autorização parlamentar.

O artigo 2º do Decreto que, em tese, fundamenta o ato de proibição do embarque e desembarque de passageiros no Centro Urbano do Município de Nova Friburgo afirma que o responsável pelo CUMPRIMENTO do Decreto é a AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE NOVA FRIBURGO – AUTRAN. Ora, o Prefeito que agora cobra o cumprimento de um decreto irregular é o mesmo que EXTINGUIU a AUTRAN por meio da Lei Complementar nº 79 de dezembro de 2013. Dessa forma, sequer existe AUTRAN para exigir o cumprimento do Decreto, mesmo que fosse regular. Salienta-se que a AUTRAN era uma Autarquia e, portanto, com personalidade jurídica para efetuar o cumprimento de obrigações impostas pela lei**. Nesse sentido, que tipo de administração extingue a Autarquia e dois anos depois obriga os munícipes a se sujeitarem a um Decreto de mais de 17 (dezessete) anos em que a autarquia extinta figura como responsável pelo cumprimento do malfadado Decreto?**

O decreto legislativo, ato exclusivo da Câmara, é o instrumento formalizador de sua competência fiscalizadora, que é tão ou mais importante do que a competência legiferante.

Portanto, a Câmara pode aprovar um decreto legislativo para sustar os efeitos de um decreto municipal, se esse decreto estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições da Câmara. O Prefeito não legisla. Ele apenas edita decretos e portarias, para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara. O artigo 97 da Lei Orgânica do Município diz que *"os projetos de decreto legislativo disporão sobre os demais casos de competência privativa da Câmara"*.

E mais: de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei nos pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. A lei, elaborada pela Câmara, porque o decreto normativo, do Prefeito, se destina apenas a regulamentar a lei e a possibilitar a sua fiel execução. Não pode alterá-la, e não pode inovar a ordem jurídica.

Então, o decreto legislativo é instrumento utilizado pela Câmara para fiscalizar o Executivo. Inclusive no Regimento Interno em seu Art. 2º dispõe que *"as funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções, portarias e ordens de serviço sobre quaisquer matérias de competência do município"*.

Portanto, Decreto Legislativo aprovado pela Câmara Municipal pode revogar Decreto Municipal publicado pelo Poder Executivo, em conformidade com o controle externo do Poder Legislativo. Trata-se de um meio de controle do exercício do dever-poder regulamentar do Poder Executivo, possibilitando-se a sustação daqueles atos regulamentares que exorbitem os limites da lei. O Executivo não pode inovar o ordenamento jurídico, cabendo ao decreto regulamentar ficar adstrito aos limites legais da regulamentação. Dessa forma, a espécie legislativa adequada para o exercício desse mister pela Câmara de Vereadores é o decreto legislativo, com aprovação do plenário, pois os seus efeitos extrapolam o parlamento municipal.

Sala Jean Bazet, 25 de maio de 2015.

GABRIEL MAFORT

VEREADOR - PT